

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.744, DE 2010

Acresce parágrafos aos arts. 35 e 99 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Autor: Deputado SILAS BRASILEIRO

Relator: Deputado DR. ROSINHA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Silas Brasileiro, propõe alterações a dispositivos da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que institui o Estatuto do Idoso.

No que se refere ao art. 35 da referida lei, propõe o acréscimo do § 4º, com vistas a obrigar as entidades de atendimento de longa permanência que cobram a participação do idoso no custeio a restituírem, em dobro, o valor cobrado, se houver descumprimento das determinações contidas no art. 50 da referida lei, que estabelece, de forma detalhada, as obrigações das referidas entidades no atendimento ao seu público-alvo.

Em relação ao art. 99 do Estatuto do Idoso, a proposta estabelece aumento de um terço da pena se o crime nele previsto, qual seja, “Expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado”, for praticado por dirigente ou funcionário de entidade de atendimento ao idoso.

Na Justificação, o autor argumenta que, não obstante o Estatuto do Idoso apresente diversas normas protetivas e sanções aplicáveis em caso de tratamento inadequado do idoso em entidades de atendimento, especialmente as de longa permanência, ainda são frequentes notícias e relatos de omissões, negligências, imprudências e imperícias praticadas no âmbito dessas instituições, mesmo quando a prestação do atendimento e serviço é cobrada do idoso ou de seus familiares. Tal situação caracteriza enriquecimento ilícito e pode ter consequências deletérias na saúde e nas condições de vida daquele que deveria ser tratado com toda a dignidade. Diante desse quadro, vê-se a necessidade de aprimoramento da legislação, a fim de punir com mais rigor as entidades que descumprirem os ditames do Estatuto do Idoso.

A referida proposição, sujeita à apreciação do Plenário desta Casa, será apreciada pelas Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Dados do último censo populacional realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, em 2000, bem como da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD, de 2008, registram o aumento da população idosa no Brasil, corroborando a tendência mundial de crescimento

expressivo do número de idosos no total da população, em decorrência da melhoria das condições de vida desse segmento social.

Atento ao fenômeno do envelhecimento populacional, o legislador brasileiro passou a incluir os idosos na agenda política nacional. É relevante notar que a Constituição Federal de 1988 assegurou-lhes uma série de direitos, garantindo, explicitamente, a proteção integral, nos termos do *caput* do art. 230, ao asseverar ser dever da família, da sociedade e do Estado o amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Por seu turno, a Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, a fim de viabilizar a proteção integral garantida pela Constituição Federal, institui o Estatuto do Idoso, carta de direitos que visa, em última análise, assegurar a dignidade e a liberdade do idoso, por meio de medidas e garantias que possibilitem a efetivação dos seus direitos de cidadania. Ressalte-se que sua aprovação trouxe mais visibilidade à questão do envelhecimento na sociedade brasileira, permitindo que seus potenciais beneficiários conheçam seus direitos e que os demais cidadãos conscientizem-se da necessidade de proteção desse segmento populacional mais vulnerável.

Consoante o disposto no § 1º do art. 230 do Texto Constitucional, os programas de amparo aos idosos devem ser executados preferencialmente em seus lares. Na esteira desse comando constitucional, o Estatuto assegura ao idoso o direito à moradia digna, que poderá ocorrer com a família natural ou substituta, desacompanhado dos familiares, se assim o desejar, ou, ainda, em entidades de longa permanência, quando não for possível a adoção de medida mais benéfica.

Com a finalidade de proteger o idoso que tenha de permanecer nas entidades de atendimento, o legislador apresentou criteriosa regulamentação da matéria, expostas nos arts. 48 a 68 da referida Lei nº 10.741, de 2003, tendo em vista a recorrente exposição, pela mídia brasileira, de notícias sobre maus tratos dos idosos e o estado precário de instituições asilares brasileiras. Porém, passados quase dez anos da aprovação do Estatuto, ainda nos deparamos com relatos de maus tratos, mesmo quando o idoso contribui para seu custeio na instituição.

Nesse contexto, a proposta em exame é meritória e oportuna, pois visa aumentar a proteção do grupo social, ao estabelecer punições mais rígidas, nas esferas administrativa e penal, às instituições que não cumpram os ditames estatutários. Além de punir as entidades de atendimento de longa permanência que cobram a participação do idoso no custeio a restituírem, em dobro, o valor cobrado, se houver descumprimento das determinações contidas no art. 50, a proposição também aumenta a pena aplicável às entidades ou seus funcionários que pratiquem o crime previsto no art. 99 do Estatuto do Idoso.

Isto posto, votamos pela aprovação, no mérito, do Projeto de Lei nº 6.744, de 2010.

Sala da Comissão, em 27 de abril de 2010.

Deputado **DR. ROSINHA**
Relator